



## PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA, CONSTRUÇÃO DE ALMOXARIFADO E QUIOSQUE PARA JOGOS DE MESA NA ESCOLA NOSSA SENHORA DA SAÚDE, EM DOM SILVÉRIO-MG. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. CRC INVÁLIDO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

### FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante SMP SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ Nº 26.898.961/0001-59, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 02/2022, que visa a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA, CONSTRUÇÃO DE ALMOXARIFADO E QUIOSQUE PARA JOGOS DE MESA NA ESCOLA NOSSA SENHORA DA SAÚDE”, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 04 de outubro de 2022, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, foi inabilitada por não cumprir o item 4.8.3 do edital, que transcrevemos:

4.8.3 - Comprovante de que a empresa licitante atendeu ao disposto no §2º do art. 22 da Lei 8.666/93 - cadastro prévio junto a CPL da Prefeitura Municipal de Dom Silvério/MG até 03(três) dias que antecede a data prevista para a abertura.

4.8.3.1 - O cadastro prévio deverá ser realizado mediante a apresentação dos documentos constantes do item 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5 e 4.3.6; mas obrigará o licitante a apresentar os documentos de habilitação faltantes, junto com o CRC, no envelope de habilitação;

A recorrente apresentou, para o certame, Certificado de Registro Cadastral - CRC vencido em 10/08/2022, portanto, em desconformidade com o edital, bem como com o preconizado na Lei de Licitações.

Ante a decisão de inabilitação, a empresa SMP SERVIÇOS EIRELI – ME, irresignada, interpôs recurso.

Em suas razões, disse, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL de inabilitação da licitante, pautada na observância da data de vigência do CRC, que por sua vez possui data de validade/vigência dos documentos cadastrados, está equivocada.

Aberto o prazo de contrarrazões recursais, nenhuma licitante manifestou.

É o relatório. Passa-se à análise.



### ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Com amparo no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos julgamentos de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando o seguinte prazo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

### DIREITO:

#### Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Estão previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, os princípios norteadores da Licitação Pública. Entre eles figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada tanto por terceiros como pela Administração Pública.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, depreende-se desse princípio que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Define a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 22, § 2º, que somente poderão participar da licitação modalidade tomada de preços, aqueles cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Além dessa previsão legal, há no instrumento convocatório, as seguintes previsões:

4.1.7 - Participarão desta licitação os licitantes com **cadastro regular** perante o Município de Dom Silvério através da CPL da Prefeitura Municipal de Dom Silvério, em relação aos níveis



habilitação jurídica (item 4.2 deste edital) e regularidade fiscal e trabalhista (item 4.3 deste edital), e licitantes não cadastrados regularmente, mas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes contendo documentos e habilitação e proposta.

4.1.8 - As licitantes que não atendam aos requisitos para a emissão do Certificado de Registro Cadastral deverão encaminhar para a CPL a documentação de Habilitação Cadastral **até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas para fins de emissão do CRC.**

(...)

4.8.3 - Comprovante de que a empresa licitante atendeu ao disposto no §2º do art. 22 da Lei 8.666/93 - **cadastro prévio junto a CPL da Prefeitura Municipal de Dom Silvério/MG até 03(três) dias que antecede a data prevista para a abertura.**

4.8.3.1 - O cadastro prévio deverá ser realizado mediante a apresentação dos documentos constantes do item 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5 e 4.3.6; mas obrigará o licitante a apresentar os documentos de habilitação faltantes, junto com o CRC, no envelope de habilitação; (Grifamos)

Sobre a previsão, com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264).

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de **Certificados de Registro Cadastral em vigor**, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial. (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567). Grifo nosso.

Sabe-se que a exigência da Certidão de Registro Cadastral em vigor ou a demonstração de condição de cadastramento, até três dias antes do recebimento das propostas, prevista em lei, no instrumento convocatório e ratificado pelo ordenamento jurídico pátrio, é característica da modalidade licitatória empregada, portanto, imprescindível para a participação e habilitação no certame.

No caso em tela, apreende-se, a princípio, que a recorrente não supriu as exigências estabelecidas, conforme ata da sessão da Tomada de Preço, em epígrafe, lavrada pela CPL, em 04/10/2022, decidindo por sua inabilitação, conforme transcrito:

Vale ressaltar que a mesma (empresa SMP SERVIÇOS EIRELI – ME) apresentou CRC impresso, datado em 08/08/2022, válido até 10/08/2022 e ressaltamos que a mesma enviou os



documentos para realização do cadastro por e-mail em 08/08/2022, conforme consta nos autos. Deste modo não será acolhido por não ter realizado a renovação do CRC que acompanha o vencimento/validade dos documentos cadastrados, (...).

Assim, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entendeu-se pela inabilitação da licitante/recorrente pois, cabia à mesma suprir as exigências nos exatos termos do Edital, quanto ao CRC.

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Nesta esteira, decidiu a Comissão em total consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo vez que, verificado o CRC inválido, impediu a habilitação do licitante.

Sendo este o principal argumento do recurso protocolado, opina esta Assessoria Jurídica pelo **juízo im procedente** do pleito.

#### **Do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido das ME e EPP em licitações públicas:**

Sobre os documentos necessários para habilitação em processo licitatório e que estão previsto em edital, como documentação necessária para a Habilitação Cadastral, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Infere-se do exame do dispositivo supra que a nenhum interessado será permitido participar de licitação sem que antes demonstre sua regularidade.

Contudo, se tratando de licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Lei nº 123/2006, garante tratamento favorecido, quanto à apresentação de documentação de regularidade fiscal e trabalhista. É o que preceitua o art. 43, §1º, vejamos:



§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

O art. 42, do Estatuto da micro e pequena empresa possui a seguinte redação:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Numa leitura sistemática de ambos os dispositivos, que a princípio parecem controversos, a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária, através do Acórdão 976/2012, é a seguinte:

**A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.**

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

Diante dos elementos apontados, afere-se que a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP não deve ser óbice à sua participação em processos licitatórios, não devendo a falta de regularidade ou a presença de restrição, ser fator de inabilitação da licitante.



No caso em tela, sabe-se que a licitante/recorrente se enquadra como EPP, conforme documentos apresentados, e que o documento cujo vencimento/validade limitou a validade de sua CRC é a certidão negativa de débito municipal.

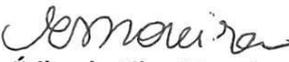
Sendo assim, por todo exposto, em respeito ao princípio da autotutela, a decisão da CPL merece ser revisada para atendimento à legislação e à jurisprudência, referentes ao tratamento de micro e pequenas empresas em processos licitatórios públicos, fazendo reverter a inabilitação da licitante/recorrente, em função da fundamentação dada pela CPL.

#### CONCLUSÃO:

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, **devendo ser julgado improcedente**, pelas razões expostas.

Outrossim, a Assessoria Jurídica opina pela revisão da decisão de inabilitação da licitante/recorrente, em atendimento à legislação que impõe tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Dom Silvério, 27 de Outubro de 2022.

  
Érika da Silva Moreira  
OAB/MG 181.730

Diante da conferência dos documentos, ocorrida no ato da sessão em 07/10/2022, na qual foi possível verificar a regularidade da empresa recorrente, decido pela reconsideração da decisão tomada pela CPL, no ato da mesma sessão, habilitando a empresa SMP SERVIÇOS EIRELI – ME CNPJ: 26.898.961/0001-59 e decido, ainda, pela improcedência do recurso interposto pela licitante SMP SERVIÇOS EIRELI – ME, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.

  
Leonardo Martins da Silva  
Secretário de Administração e Finanças  
Autoridade Competente (decreto municipal 274/2022)